



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0001281-75.2015.815.0000

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Suscitante : Juizado Especial Criminal de Guarabira
Suscitado : Juizado Especial Criminal de Alagoinha
Réu : Roberto Trajano de Oliveira
Advogado : Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

PROCESSO PENAL. Suspeição. Motivo de foro íntimo. Autos remetidos ao substituto. Discordância quanto ao motivo da suspeição alegada. Inadmissibilidade. Conflito inexistente. Não conhecimento.

1. Sendo a suspeição por motivo de foro íntimo decisão de caráter eminentemente subjetivo do juiz, impassível de ser questionada, impositiva a remessa dos autos ao magistrado substituto, nos termos do art. 97 do CPP, não havendo como se cogitar de suscitação de conflito negativo de competência, já que referida questão vincula tão somente o juiz "suspeito" e não o juízo que preside.

2. Conflito não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competência Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, não conhecer do conflito, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Na Comarca de Alagoinha, Roberto Trajano de Oliveira foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Recebida a denúncia, foi o réu notificado para apresentar resposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0001281-75.2015.815.0000

escrita, na forma da lei, quando, diante da habilitação, como advogado de um dos envolvidos, do advogado Vitor Amadeus de Moraes Beltrão, a douta Juíza, então presidente do feito, averbou suspeição por motivo de foro íntimo, fls. 83.

Em razão disso, o processo foi encaminhado ao substituto legal, que presidiu o processo até a decisão de fls. 114/115, através da qual a Juíza substituta imediata, na ordem traçada pela Lei de Organização Judiciária, não concordando com os motivos da suspeição averbada pela titular, suscitou o presente conflito de competência.

Alçados, os autos seguiram à consideração da douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer subscrito pelo Dr. Paulo Barbosa de Almeida, manifestou-se pela procedência do conflito, fls. 121/123.

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O conflito não existe.

Discute-se, na hipótese, se o juiz que já estava no processo pode dele sair diante da habilitação de advogado contra quem o magistrado tem reservas por motivos de foro íntimo. Logo, não há choque entre juízes, mas questão de ordem meramente pessoal, que não pode nem deve ser resolvida por meio de conflito.

Na verdade, se o juiz podia ou não averbar suspeição e, assim, afastar-se do processo que já vinha presidindo diante do pedido de habilitação de advogado que, por razões de foro íntimo, não lhe oferece condições de tomar decisão de mérito, cuida-se de questão a ser discutida pelas partes envolvidas, ou mesmo administrativamente, através da Corregedoria-Geral da Justiça ou do Conselho da Magistratura, sendo defeso ao juiz substituto recusar a suspeição ou perquirir as razões que levaram o magistrado a averbá-la.

Com efeito, é inaceitável que o substituto se esquive da função judicante e, assim, force o colega, que se deu por suspeito, a exercer a jurisdição em processo para o qual não se sente apto a fazê-lo com a indispensável isenção.

Enfim, em se tratando de suspeição, causa que inabilita a pessoa física do Juiz para a causa, questão de natureza eminentemente subjetiva, que diz respeito à imparcialidade da atividade jurisdicional, não há que se falar em conflito de competência, eis que não se está a perquirir qual o juízo competente para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0001281-75.2015.815.0000

processamento do feito.

Esta Câmara, aliás, assim já decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL. Arguição de suspeição pela Juíza da 4ª Vara de Bayeux por motivo de "foro íntimo". Encaminhamento dos autos à 1ª Substituta Legal do Juízo. Nova suspeição por motivo do "foro íntimo". Encaminhamento ao 2º Substituto Legal. Não aceitação das suspeições anteriormente arguidas. Conflito jurisdicional de competência inexistente. Hipótese essa que não se enquadra nas que configuram conflito. Imparcialidade das juízas é tema diverso de competência do Juízo. Não conhecimento do Conflito. - "Não configura conflito de competência a divergência entre dois juizes quando um deles se dá por suspeito ou impedido e envia os autos ao seu substituto legal, que discorda da declaração de suspeição. A competência é do juízo e não do juiz. A suspeição é circunstância subjetiva, ligada à pessoa do juiz, e não ao juízo. Logo, não dá lugar a conflito de competência." (Comentários ao código de processo civil, vol. I, Tomo II, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 368, nº 650). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07520070035359003, Câmara Criminal, Relator Antonio Carlos Coêlho da Franca, j. em 19-03-2009).

VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. Suspeição por motivo de foro íntimo alegada pela magistrada titular. Remessa dos autos à juíza substituta que, de modo semelhante, invoca sua suspeição por igual motivo. Autos remetidos ao segundo magistrado substituto. Suscitação do conflito em razão de discordância acerca das suspeições aduzidas. Suspeição por motivo de foro íntimo, impassível de questionamento, que vincula tão somente o magistrado que se julga suspeito e não a unidade judiciária que preside. Caso de remessa do feito ao juiz substituto. Conflito inexistente. Não conhecimento. Remessa dos autos ao juízo suscitado. — Sendo a suspeição por motivo de foro íntimo decisão de caráter eminentemente subjetivo do juiz, impassível de ser questionada, impositiva a remessa dos autos ao magistrado substituto, nos termos do art. 97 do CPP, não havendo como se cogitar de suscitação de conflito negativo de competência, já que referida questão vincula tão somente o juiz "suspeito" e não o juízo que preside. — Conflito não conhecido. (075.2005.001818-5 / 001 - BAYEUX, de que fui relator, julgado em 18.11.2008).

No caso presente, o que se evidencia é um conflito entre juízes e não de juízos, a viabilizar o conhecimento do incidente, de maneira que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de proclamar a imutabilidade do foro em decorrência de suspeição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0001281-75.2015.815.0000

Por isso, como a suspeição é da pessoa física do Juiz, e não do Juízo por onde se processa o feito, não há que se falar em conflito de competência.

Isto posto, não conheço do conflito.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês abril do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -